



Número: **0802904-44.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13564 074	12/04/2018 12:22	Petição Inicial	Petição Inicial
13564 118	12/04/2018 12:22	ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO	Outros Documentos
13564 121	12/04/2018 12:22	ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO-1	Outros Documentos
13576 930	17/04/2018 17:48	Decisão	Decisão
13741 355	18/04/2018 13:58	Expediente	Expediente
19036 475	11/02/2019 18:02	Despacho	Despacho
21697 928	04/06/2019 12:08	Expediente	Expediente
22050 767	18/06/2019 12:26	Petição	Petição
22093 097	18/06/2019 12:26	Novo Documento 2019-06-17 10.25.53	Outros Documentos
24493 937	17/09/2019 13:27	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
24493 938	17/09/2019 13:27	carta entregue setor de expedição - 0802904	Documento de Comprovação

ANEXO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/04/2018 12:21:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041212215589700000013244995>
Número do documento: 18041212215589700000013244995

Num. 13564074 - Pág. 1

DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB

JUSTIÇA GRATUITA

ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, inscrito no RG sob o nº 000517 SSP/PB e CPF de n.º 854.540.794-72, residente e domiciliado na Rua Mariza Alves Bronzeado, 110, Gramame, João Pessoa/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

1) PRELIMINARMENTE – DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:

Importante frisar que a vítima ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

através da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando foi gerado o número de sinistro. Acontece, Excelência, que é uma prática da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida em lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial, foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6.194/74 para recebimento de segura DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...
§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do Autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a promovida alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e consequente invalidez permanente.

Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa. No caso em tela, o Autor foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

2) DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **24/06/2016**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura exposta de pé, **que o deixou com permanente debilidade funcional**, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 6.750,00 pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o percepimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documento anexo, a Seguradora entendeu pelo cancelamento do processo administrativo levando em consideração a ausência, dentre os documentos submetidos, de Declaração do Proprietário do Veículo. Em outro documento anexo, o Autor, a próprio punho, escreveu uma carta deixando claro que não teve como localizar o proprietário do veículo que causou o sinistro, uma vez que o veículo foi adquirido de terceiro e, mesmo assim, a Seguradora manteve o cancelamento.

Ora, Excelência, tal documento não é exigido por Lei para que a vítima tenha acesso ao seguro DPVAT. **Neste caso, a exigência se caracteriza tão somente como algo protelatório e enfadonho, visando única e exclusivamente a desistência por parte do Autor da busca pelo seu direito.**

Dante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o percebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S.A**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aproprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
2. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
3. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015;
4. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 6.750,00 de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
5. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
6. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
7. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçao anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.750,00

Nestes termos,



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 03 de abril de 2018.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438**

**THIAGO YURI DE SOUSA PESSOA
ESTAGIÁRIO**

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

-
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
 - 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
 - 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?

ANEXO

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	100

10



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/04/2018 12:22:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041212202225100000013245035>
Número do documento: 18041212202225100000013245035

Num. 13564118 - Pág. 10

DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





(1)

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170534486 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB**BENEFICIÁRIO** ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO**CPF/CNPJ:** 85454079472**Posição em 09-10-2017 17:19:10**

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Declaração do Proprietário do Veículo	Vitima	Pendente	
Comprovante de residência	Beneficiário	Não Conforme	ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO

ACESSIBILIDADE
 (/Pages/Acessibilidade.aspx)
 (/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A O
COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

[Documentos Despesas Médicas](#) (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)
[Documentos Invalidez Permanente](#) (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)
[Documento Morte](#) (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)
[Dicas Indispensáveis](#) (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

**PAGUE SEGURO**

[Como Pagar](#) (/Pages/Pague-Seguro.aspx)
[Consulta a Pagamentos Efetuados](#) (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.
83-998732-6361/ 83-99342-1170/ 83-3512-6361

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Roberto Ferreira da meia noite TELEFONE 83. 9-8617-6602

ESTADO CIVIL casado PROFISSÃO militar

CPF 054.540.994-86 RG 000514 ENDEREÇO Pré Mauá

Axes Barreiros 110 gabinete

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 14.438, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438, ANITA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, OAB/PB 14.178, com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**.

José Pessoa, 11 de Maio de 2016.
(OUTORGANTE) + Wellington F. Ferreira



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00055.01.2017.1.00.420



CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00055.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 15:40 horas do dia 10 de janeiro de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Francisco Deusdedit Leitão Filho, comigo, Escrivão de Polícia do seu cargo, ao final assinado, compareceu Roberto Ferreira do Nascimento, CPF nº 854.540.794-72, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero masculino, profissão Bombeiro Militar, filho(a) de Maria do Socorro Ferreira do Nascimento e Tarcísio Nepomuceno do Nascimento, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 04/06/1971 (45 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Mariza Alves Bronzeado, Nº 110, bairro Valentina de Figueiredo, tendo como ponto de referência Próximo a Faculdade Facene, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98617-6602.

Dados do(s) Fatos:

Local: Localidade Conhecida Por Lerolândia, Santa Rita/PB, bairro Lerolândia; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 24/06/16 17:20h. Tipificação: **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, no dia 24/06/16, por volta das 17:20h, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/NXR 150 BROS ES, cor vermelha, ano 2014, de placa QFL-6830/PB, chassi nº 9C2KD0550ER225948, registrada em nome de Ana Maria Ferreira da Silva, pela estrada de Lucena, ao chegar na localidade conhecida por Lerolândia, na cidade de Santa Rita/PB, após ser atingido de frente por outra motocicleta que trafegava no sentido contrário, o notificante perdeu o controle de direção caindo ao solo, e que em decorrência desse fato veio a sofrer fratura exposta do pé esquerdo, sendo conduzido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde se submeteu a procedimentos médicos.

Sendo o que havia a constar, cientificado o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expoco a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 10 de janeiro de 2017.
ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO
Noticiante

Carlos Antônio Duarte Félix
CARLOS ANTONIO DUARTE FELIX
Escrivão de Polícia



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/04/2018 12:22:03
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804121220279900000013245036
Número do documento: 1804121220279900000013245036

Num. 13564121 - Pág. 4

**CAGEPA**COMPANHIA DE APROVEITAMENTO
DE ÁGUAS
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-870 - CNPJ: 09.123.664.0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA INFORME ESTE NÚMERO
MATRÍCULA
1327178
N. OSP

NOTIFICAÇÃO DE DEBITO	13252406
-----------------------	----------

**ROBERTO F DO NASCIMENTO
RUA MARIZA ALVES BRONZEADO 110 - 00000****GRAMAME 58063-362****JOAO PESSOA**

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias				Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	Público	
001.92.330.0084	0	1	0	0	0	1327178

Hidrômetro Data de Instalação Localização Situação Água Situação Esgoto

A88N062604	06/08/1998	2	LIGADO	POTENCIAL
------------	------------	---	--------	-----------

Consta(m) em nosso(s) registro(s) pendencia(s) de pagamento de contas anterior(es). Conforme previsto na Lei Federal 11.445, essa(s) pendencia(s) sujeita(m) o imóvel a suspensão do fornecimento de água.

Se o débito já estiver sido pago, há mais de 5 dias, desconsidere este aviso.

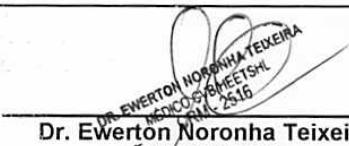
Para demais informações, entre em contato com a CAGEPA pelas lojas de atendimento ou call center (115) gratuito.

REFERENCIA CONTA	VENCIMENTO	VALOR(R\$)
NOV/2016	15/11/2016	73,08
DEZ/2016	15/12/2016	53,93

EMISSÃO: 02/01/2017 Total a Pagar: R\$127,01

v.16.8 R. 1.0
MATRÍCULA N. OSP EMISSÃO TOTAL A PAGAR
1327178 13252406 02/01/2017 127,01
8264000001-2 27010010900-7 01327178013-5 25240600000-7



	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIREÇÃO TÉCNICA	
LAUDO MÉDICO		
INFORMAÇÕES PESSOAIS		
NOME DO PACIENTE	ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO	
DATA DE NASCIMENTO	04/06/71	
NOME DA MÃE	MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO	
DADOS EXTRAÍDOS		
BOLETIM DE ENTRADA N.º	929.222	
Nº PRONTUÁRIO		
DATA DO ATENDIMENTO	24/06/16	
HORA DO ATENDIMENTO	19:42	
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA	
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA EXPOSTA DO PÉ E NÃO ESPECIFICADA	
CID 10	S 92.9	
AVALIAÇÃO INICIAL:		
Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, apresentando fratura exposta do pé E. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.		
EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:		
RX da coluna cervical - AP e P RX do pé - AP e P		
TRATAMENTO:		
Fratura exposta do pé E ao RX. Sem alteração ao outro RX. Realizado atendimento, medicação e encaminhado pela Ortopedia ao Ortotrauma para tratamento cirúrgico conforme pontuação.		
ALTA HOSPITALAR:	24/06/16	
DATA DA EMISSÃO:	08/09/16	
 Dr. Ewerton Noronha Teixeira CRM: 2516/PB		

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO

Primeiro Atendimento Médico

NOME DO PACIENTE:

IDADE:

1000004215065 BE.: 929222
 ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO
 DT. NASC.: 04/06/1971
 MAE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NAS
 END.: MARIZA ALVES BRONZEADO
 N. 110 - GRAMAME
 B.E.: JOAO PESSOA
 FONE: ()
 CELULAR: (83) 986176602
 IDADE: 45
 DT. ENTRADA:

DADOS CLÍNICOS – MECANISMOS DO TRAUMA

*Pecete de madeira atingiu o
 esterno de dentro para fora
 e feriu o fígado de 75 cm de diâmetro.
 Paciente caiu de 1m e feriu a
 cabeça com o fígado.*

EXAME PRIMÁRIO

VIAS PÉRVIAS ObstruídasAÉREAS CERVICAL IMOBILIZADA: Sim Não

VENTILAÇÃO:

TRAQUÉIA NA LINHA MEDIANA Sim NãoRESPIRAÇÃO ESPONTÂNEA Sem dificuldade Com dificuldade

VENTILAÇÃO MECÂNICA

APNÉIA

AUSCULTA PULMONAR:

1- MURMÚRIO VESICULAR

- | | |
|------|--|
| HTD: | <input type="checkbox"/> Presente e normal |
| | <input type="checkbox"/> Rude |
| | <input type="checkbox"/> Diminuído |
| | <input type="checkbox"/> Ausente |

- | | |
|------|--|
| HTE: | <input type="checkbox"/> Presente e normal |
| | <input type="checkbox"/> Rude |
| | <input type="checkbox"/> Diminuído |
| | <input type="checkbox"/> Ausente |

2 - RUIDOS

- | | |
|------------------------------|-------------|
| <input type="checkbox"/> sim | HTD: Roncos |
| <input type="checkbox"/> Não | Sibilos |
| | Estertores |

- | |
|-------------|
| HTD: Roncos |
| Sibilos |
| Estertores |

- | |
|-------------|
| HTE: Roncos |
| Sibilos |
| Estertores |

FR:

imp

SaO₂ _____ %

CIRCULAÇÃO

COR DA PELE:

 Normal Pálida Cianótica Pletórica Ictérica Normal Quente Fria Normal Aumentado Fino Ausente

TEMPERATURA DA PELE

PULSO

 Regular Irregular Ausente Normatonéticas Hipofonéticas Hipofonéticas Ausente Presente Ausente Sim Não

FC: _____ bpm PA: _____ X mmHg T: _____ °C

ECG:

ABDOMEN: _____

DÉFICIT NEUROLÓGICO

Pupilas: Fotorreagente Paralisadas Isocôricas Anisocôricas

(diferença = _____ mm)

Escala de Glasgow:

ABERTURA OCULAR	MELHOR RESPOSTA VERBAL		MELHOR RESPOSTA MOTORA
	ESCALA VERBAL PEDIÁTRICA (<4anos)		
Espontânea	4	Consciente / Palavras apropriadas, sorriso social, fixa e segue objetos	5 Obedece aos comandos 6
À solicitação verbal	3	Confuso / Chora, mas é consolável	4 Localiza a dor 5
Ao contínuo estímulo	2	Palavras inapropriadas / Irritado (persistente)	3 Retira o Membro 4
Nenhuma	1	Sons incompreensíveis / Inquieto	2 Flexão anormal (decorticação) 3
		Nenhuma / Nenhuma	1 Extensão Anormal (decerebração) 2
			1 Nenhuma 1

F(NG).CC.001-1





**CRU VERMELHA
BRASILEIRA**

EVOLUÇÃO DO PACIENTE

A standard linear barcode is located at the bottom of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.

1000004215065 BE.: 929222
ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO
DT. NASC.: 04/06/1971
MAE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO

MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NAI

BE/PRONTUÁRIO

Name do paciente

END.: MARIZA ALVES BRONZEADO
N. 110 - GRAMAME
JOAO PESSOA
FONE: ()
CELULAR: (83) 986176602
IDADE: 45
DT. ENTRADA:

F(NG).ENF.018-1





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0802904-44.2018.8.15.2003

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, ajuizada por ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO, já qualificado, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente já singularizada.

Pois bem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu.

O autor tem domicílio no bairro de Gramame, o réu em outro Estado da Federação, enquanto que o acidente ocorreu em Santa Rita.

A competência regionalizada na lei de organização judiciária é do juízo, isto é, competência funcional, pois corresponde à divisão interna das atribuições entre os vários juízos da mesma comarca.

A propósito do assunto, o TJRS já decidiu assim: “*Na comarca da capital, a repartição dos feitos entre o foro centralizado e os foros regionais é motivada em razões de ordem pública, autorizados os juízes a, de ofício, declinar da competência entre os referidos foros, obedecidos os preceitos do COJE e dos artigos 94 e 111 do CPC*”.

Ante o exposto, não estando os bairros da parte autora, da parte ré e do local do acidente no rol dos bairros sob a jurisdição do Foro Regional, nos termos da Resolução nº 55/TJPB, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e determino sejam os autos remetidos à Distribuição do Fórum Central, para o devido sorteio.

Intime-se a parte autora acerca desta decisão, e remetam-se os autos.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 17 de abril de 2018.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA - 17/04/2018 17:48:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041717475983200000013257174>
Número do documento: 18041717475983200000013257174

Num. 13576930 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0802904-44.2018.8.15.2003

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, ajuizada por ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO, já qualificado, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente já singularizada.

Pois bem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu.

O autor tem domicílio no bairro de Gramame, o réu em outro Estado da Federação, enquanto que o acidente ocorreu em Santa Rita.

A competência regionalizada na lei de organização judiciária é do juízo, isto é, competência funcional, pois corresponde à divisão interna das atribuições entre os vários juízos da mesma comarca.

A propósito do assunto, o TJRS já decidiu assim: “*Na comarca da capital, a repartição dos feitos entre o foro centralizado e os foros regionais é motivada em razões de ordem pública, autorizados os juízes a, de ofício, declinar da competência entre os referidos foros, obedecidos os preceitos do COJE e dos artigos 94 e 111 do CPC*”.

Ante o exposto, não estando os bairros da parte autora, da parte ré e do local do acidente no rol dos bairros sob a jurisdição do Foro Regional, nos termos da Resolução nº 55/TJPB, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e determino sejam os autos remetidos à Distribuição do Fórum Central, para o devido sorteio.

Intime-se a parte autora acerca desta decisão, e remetam-se os autos.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 17 de abril de 2018.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA - 17/04/2018 17:48:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041717475983200000013257174>
Número do documento: 18041717475983200000013257174

Num. 13741355 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0802904-44.2018.8.15.2003

DESPACHO

Vistos, etc.

As estatísticas têm apontado 0% como índice de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária.

Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivanaria desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Portanto, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, considerando que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente **DEIXO** de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

No que se refere aos requisitos do art. 319, tem-se que a inicial se encontra em termos, porém a documentação pessoal do autor necessita de complementação, vez que seu comprovante de residência não foi trazido ao processo.

Sendo assim, **intime-se** o autor para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar comprovante de endereço, que deverá ser recente e estar em seu nome ou, caso venha



juntar comprovante em nome de terceiro, provar por documento hábil o vínculo familiar, contratual ou de mera coabitação com o titular do comprovante.

Atendida a determinação acima e desde que o endereço estampado no comprovante a ser apresentado corresponda ao declinado na inicial, **cite-se com gratuidade** a demandada para contestar a ação em 15 dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de revelia.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 11/02/2019 18:02:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021118021640400000018524552>
Número do documento: 19021118021640400000018524552

Num. 19036475 - Pág. 2

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS DO(A) AUTOR(A)

De ordem do MM. Juiz de Direito da vara supra, INTIMO o(a) advogado(a) do autor, de todo teor do despacho abaixo:

DESPACHO

Vistos, etc.

As estatísticas têm apontado 0% como índice de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária.

Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivania desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Portanto, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, considerando que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente **DEIXO** de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

No que se refere aos requisitos do art. 319, tem-se que a inicial se encontra em termos, porém a documentação pessoal do autor necessita de complementação, vez que seu comprovante de residência não foi trazido ao processo.



Sendo assim, **intime-se** o autor para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar comprovante de endereço, que deverá ser recente e estar em seu nome ou, caso venha juntar comprovante em nome de terceiro, provar por documento hábil o vínculo familiar, contratual ou de mera coabitação com o titular do comprovante.

Atendida a determinação acima e desde que o endereço estampado no comprovante a ser apresentado corresponda ao declinado na inicial, **cite-se com gratuidade** a demandada para contestar a ação em 15 dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de revelia.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito

João Pessoa, 04 de junho de 2019.

Rosa Germana Souza dos Santos Lima

Técnica Judiciária



EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 14^a VARA CIVE
DA COMARCA DA CAPITAL.

JUSTIÇA GRATUITA

ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA no processo supra, vem, por meio dos advogados *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, atendendo à determinação deste duto Juízo, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil atendendo à determinação deste duto Juízo, requerer a juntada do comprovante de residência atualizado.

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, tudo por ser de inteira e lidima justiça.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 17 de junho de 2019.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 18/06/2019 12:26:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061812264168500000021411461>
Número do documento: 19061812264168500000021411461

Num. 22050767 - Pág. 1

CAGEPA		MATRÍCULA																																					
CONTAMINA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA Rua Feliciano Cunha, 220 - Jardim João Pessoa - PB CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87		1327178																																					
CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS		REFERÊNCIA JUN/2019																																					
ROBERTO F DO NASCIMENTO RUA MARIZA ALVES BRONZEADO, 110 - GRAMAME JOAO PESSOA PB 58068-060																																							
Inscrição 001.092.330.0084.000		SMI 000	Quantidade de Economias <table border="1"> <tr> <td>Residencial</td> <td>Comercial</td> <td>Industrial</td> <td>Outros</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> </table>	Residencial	Comercial	Industrial	Outros	1	0	0	0																												
Residencial	Comercial	Industrial	Outros																																				
1	0	0	0																																				
Hidrômetro AB55062604	Data de Instalação 06/08/1998	Localização JARDIM	Situação Água LIGADO																																				
			Situação Esgoto POTENCIAL																																				
ANTERIOR ATUAL CONSUMO (M ³) NÚM DE DIAS PRÓXIMA LEITURA 3198 12 30 30/06/2019																																							
MIST. CONS./ANOR. LEIT. QUALID. ÁGUA-ANEXO 20 PORT. 05/2017 MS. MAI/2019 7 PARÂMETROS EXIG. ANALIS. CONFORMES ABR/2019 9 TURBIDEZ 268 284 282 MAR/2019 9 CLORO 268 284 284 FEV/2019 17 COL. TERMOT 0 0 0 JAN/2019 17 COR 73 102 101 DEZ/2018 17 COL.TOTAIS 268 284 284 MÉDIA(M) 12 DADOS REFERENTES A: ABR/2019																																							
DATA DA IMPRESSÃO: 01/06/2019		HORA DA IMPRESSÃO: 12:42:29																																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th>DESCRICAÇÃO</th> <th>CONSUMO</th> <th>TOTAL(R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ÁGUA</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>ATE 10 M³ - R\$ 37,91 POR UNIDADE</td> <td>10 M³</td> <td>37,91</td> </tr> <tr> <td>11 M³ A 20 M³ - R\$ 4,89 POR M³</td> <td>2 M³</td> <td>9,78</td> </tr> <tr> <td>ESGOTO</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT. 01/2019 02/2019</td> <td></td> <td>2,89</td> </tr> <tr> <td>JUROS DE MORA 01/2019 02/2019</td> <td></td> <td>3,09</td> </tr> <tr> <td>FATURAS EM ATRASO</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>REF 201812 74,22</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>REF 201904 37,91</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>REF 201905 37,91</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				DESCRICAÇÃO	CONSUMO	TOTAL(R\$)	ÁGUA			RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)			ATE 10 M ³ - R\$ 37,91 POR UNIDADE	10 M ³	37,91	11 M ³ A 20 M ³ - R\$ 4,89 POR M ³	2 M ³	9,78	ESGOTO			ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT. 01/2019 02/2019		2,89	JUROS DE MORA 01/2019 02/2019		3,09	FATURAS EM ATRASO			REF 201812 74,22			REF 201904 37,91			REF 201905 37,91		
DESCRICAÇÃO	CONSUMO	TOTAL(R\$)																																					
ÁGUA																																							
RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)																																							
ATE 10 M ³ - R\$ 37,91 POR UNIDADE	10 M ³	37,91																																					
11 M ³ A 20 M ³ - R\$ 4,89 POR M ³	2 M ³	9,78																																					
ESGOTO																																							
ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT. 01/2019 02/2019		2,89																																					
JUROS DE MORA 01/2019 02/2019		3,09																																					
FATURAS EM ATRASO																																							
REF 201812 74,22																																							
REF 201904 37,91																																							
REF 201905 37,91																																							
VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 4,41 PIS E CONFINS, LIT 12.741/12																																							
VENCIMENTO: 15/06/2019	Total a Pagar: R\$ 53,67																																						
 CONDICIÓN DE LEITURA: REALIZADA  CONDICIÓN DO FATURAMENTO: MÉDIA DO HIDRÔMETRO TIPO DE TARIFA: 1  ANORMALIDADE: CASA FECHADA INFORMAÇÕES GERAIS:																																							

Scanned with CamScanner



Carta entregue no setor de expedição



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 17/09/2019 13:27:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091713272030500000023713195>
Número do documento: 19091713272030500000023713195

Num. 24493937 - Pág. 1

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 21/08/2019 18:42:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082118421132500000022988124>
Número do documento: 19082118421132500000022988124

Num. 23724252 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 17/09/2019 13:27:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091713272316100000023713196>
Número do documento: 19091713272316100000023713196

Num. 24493938 - Pág. 1



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
14ª Vara Cível da Capital

PROCESSO N° 0802904-44.2018.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC, CITO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, - até 56 - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-203

, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, e, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, .

ADVERTÊNCIA: Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados contra ele(a).

Encaminha-se anexa cópia da petição inicial.

JOÃO PESSOA-PB, 21 de agosto de 2019.

SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA
Técnico Judiciário

Arthur A. Zavas Gama Lima
Chefe do Setor de Expedição
Mat. 478.223-2

17/09/19



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 21/08/2019 18:42:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082118421132500000022988124>
Número do documento: 19082118421132500000022988124

Num. 23724252 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 17/09/2019 13:27:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091713272316100000023713196>
Número do documento: 19091713272316100000023713196

Num. 24493938 - Pág. 2